

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL: AS PECULIARIDADES DA TRANSAÇÃO PENAL

POR: ELIANE ASSUNÇÃO BELTRAMINI

Como corolário da radicalização do discurso punitivo e endurecimento da repressão legal às condutas tipificadas como delito, por um lado, e da mitigação ou negação dos princípios e lógicas processuais penais, por outro lado, tem aumentado geometricamente os casos de atuação ilegal das autoridades públicas: prisão por mais de um mês de uma suspeita de haver participado do incêndio de um ônibus num bairro do Rio de Janeiro, para, depois, certificarem-se de que a pessoa presa não tinha qualquer participação com o fato; soltura de um preso que se encontrava recluso a seis anos numa penitenciária de Minas Gerais, ao ter sido constatado que este não era o responsável pelo crime a ele atribuído e pelo qual havia sido condenado, entre inúmeros dos poucos casos que são noticiados pela imprensa. O objetivo desta monografia é, dentro das limitações que lhe são peculiares, precisar alguns conceitos chaves para o direito penal, estabelecendo os requisitos que determinada conduta deve cumprir para ser considerada criminosa, assim como entender o processo penal praticado nos Juizados Especiais Criminais, e, mais especificamente o instituto denominado transação penal, aprofundando a compreensão teórica sobre as conseqüências que advirão ao autor do fato que descumpra o acordo pactuado no Juizado Especial Criminal. Parto de uma compreensão do que seja o delito, vez que somente poderemos conceber a possibilidade de imposição de pena àqueles que cometeram ou cometam uma conduta delituosa. Abordo o processo como instrumento idôneo para aferir se determinada conduta é delitativa ou não. Estabeleço uma conceituação clara do que seja o processo penal, o procedimento e quais as finalidades destes, na busca de demonstrar a presença ou não da culpabilidade na conduta humana tida como típica e antijurídica. Conceituo o que é o acordo decorrente do procedimento penal estabelecido pela Lei nº. 9.099/95, a Lei dos Juizados Especiais Estaduais. Em que medida este acordo pode ser ou não considerado legítimo. Defino o procedimento estabelecido na Lei nº. 9.099/95, conceituando como um instrumento utilizado sem que sequer seja instaurado o processo penal, vez que não há exercício de ação pelo *parquet*, e tampouco reação do comparecente/réu. Abordo as conseqüências do descumprimento do acordo originado da aceitação da proposta de transação penal feita pelo Ministério Público e homologada pelo Juízo. Estabeleço uma posição sobre o que ocorre com aquele que aceitou a oferta de transação penal ofertada pelo representante do Ministério Público.

Palavras-Chaves: Ação processual. Transação Penal. Descumprimento.